



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728368/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.410 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente CONSTANCIO PINHEIRO DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE.

Os rendimentos recebidos em ação trabalhista são, via de regra, tributáveis, sendo essa presunção afastada quando há a apresentação de documentos produzidos no âmbito do processo judicial e que demonstram a existência de verbas isentas ou de tributação exclusiva.

FGTS. RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos relativos ao FGTS.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS ALIMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 878 DO STJ.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso de verbas alimentares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para i) excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de FGTS; ii) aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte; iii) excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** (fl. 05 e 23) de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do Exercício de 2009, que exige imposto suplementar acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fl. 06 e 24) constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista n. 1745-1989-009-10-00-0.

Cientificado, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 e 03) em que afirma que o montante autuado é isento desde 2001, dado que é portador de moléstia grave identificada no ano de 2000. Além disso, aduz que o problema decorre de erro do Banco do Brasil, que teria informado os valores como rendimentos tributáveis.

O **Acórdão n. 06-52.503** (fls. 44 a 49) da 4ª Turma da DRJ/CTA, Sessão de 02/06/2015, julgou a impugnação improcedente. Entendeu-se que não foram apresentados nos autos provas inequívocas de que os valores recebidos acumuladamente tratavam-se de proventos de aposentadoria. Presumindo que a ação buscava a cobrança de diferenças salariais e direitos relativos ao período de vigência do contrato de trabalho, esclareceu-se que não estão abarcados pela isenção que trata o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que trata apenas dos proventos de aposentaria, reforma ou pensão.

Quanto à alegação de que a ação judicial findou após a concessão da aposentadoria, julgou-se que isto não modifica a natureza das verbas trabalhistas e que a informação prestada (fl. 12) não é suficiente a comprovar a existência de moléstia grave, por não ser laudo médico pericial.

Quanto à isenção das verbas, entendeu-se que, embora o comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil identifique as verbas (Outros FGTS, Conversões férias, Aviso Prévio), não há comprovação acerca da existência das verbas isentas ou de tributação exclusiva. É dizer, o Contribuinte não anexou planilhas, demonstrativos de atualizações, ou Guias de Retiradas que corroborassem a natureza das verbas.

Cientificado em 07/07/2015 (fl. 52) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 59 a 79) em 05/08/2015 (fl. 59). Nele, aduz:

a) Baseado no princípio da verdade material e no art. 16, §4º, a, do Decreto 70.235/1972, que trata da impossibilidade de apresentação oportuna de provas, requer a juntada e análise das novas provas apresentadas somente em sede recursal.

b) Que os valores foram recebidos acumuladamente em decorrência de condenação trabalhista por diferenças remuneratórias e FGTS devidos originalmente pelo período trabalhado entre 10/1986 e 12/1988, conforme Cálculos periciais e homologação judicial anexos.

c) Contesta a tributação pelo regime de caixa, quando o correto seria a aplicação do regime de competência, e a aplicação das faixas de renda de 2008, quando deveriam ser entre 1986 e 1988.

d) Nulidade do lançamento por erro na fundamentação legal utilizada pela Autoridade fazendária, dado que não condiz com a época do rendimento. É dizer, considerando que o elemento quantitativo foi identificado na íntegra sob critério equivocado (regime de caixa) fundamentado/vinculado inexoravelmente a legislação inaplicável ao caso, posterior à época em que o pagamento acumulado era devido há vício material insanável no lançamento.

e) Houve pagamento de FGTS e juros moratórios decorrentes da ação trabalhista, como demonstram as Decisões judiciais, os cálculos periciais e a homologação. Considerando ser o FGTS isento, com base no art. 39 do RIR/1999, houve equívoco no lançamento que considerou todas as parcelas recebidas indistintamente.

f) A exigência fiscal também recai sobre juros moratórios auferidos em razão de diferenças salariais do processo trabalhista, que também são isentos, conforme art. 6, V da Lei n. 7.713/1988.

g) Que recebeu os valores em 08/05/2008 (fl. 76) e que os declarou na categoria “não tributáveis” por entender que a renda era isenta. Com isso, contesta a aplicação da multa de 75%, considerando irrazoável e que o contribuinte agiu de boa fé. Cita a Súmula CARF n. 73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 07/07/2015 (fl. 52) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/08/2015 (fl. 59).

Dado que o argumento trazido em **Impugnação** (fls. 02 e 03) sobre a isenção por ser portador de moléstia grave não foi reproduzido em sede recursal, o tema não será debatido neste voto.

Apresentação de novos documentos em sede recursal. Princípio da Verdade Material.

Requer o Contribuinte a aceitação e análise de novas provas anexadas apenas em sede recursal. Para tanto, justifica que não reside em Brasília há muitos anos, onde tramitou o processo judicial trabalhista, motivo que dificultou o acesso às cópias do processo, que já havia sido arquivado. Além disso, aduz que é pessoa idosa e enferma, portador de Parkinson, o que dificultou a obtenção dos documentos.

Cabe ressaltar que a documentação apresentada em sede de impugnação foi: Alvará (fl. 11); Informação da CASSI (fl. 12); Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 13); DIRPF Exercício 2009 (fls. 15 a 21) e novo Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2008 (fl. 42).

E em sede recursal: petição inicial (fls. 85 a 115); Sentença Trabalhista de primeiro grau (fls. 117 a 133); Despacho da Justiça do Trabalho (fls. 135 e 136); DIRPF Exercício 2002 (fl. 137); relatório médico (fl. 139); diagnóstico médico (fls. 140 a 147); laudo médico (fls. 153) exames (fls. 154 a 157); laudo pericial (fls. 159 a 165); memórias de cálculos (fls. 168 e 169); homologação dos cálculos de liquidação pela Justiça do Trabalho (fl. 172); resumo de cálculo (fls. 173 a 175); Alvará Judicial (fl. 178); comprovante de pagamento (fl. 179) e relatórios médicos (fls. 184 a 186).

Considerando o princípio da verdade material, aceito as provas apresentadas em segunda instância, os quais, aliás, se não tivessem sido ora anexados, seriam objeto de pedido de diligência para apresentação.

Isenção legal sobre diferenças de FGTS.

Inicialmente, faz-se oportuno transcrever o disposto especificamente no inciso V, do art. 6º, da Lei 5.172/ 1966 (Código Tributário Nacional), ao tratar dos rendimentos isentos do imposto de renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Nos termos do artigo 39, inciso XX do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

No caso concreto foi incluído no cômputo dos rendimentos tributáveis parcela correspondente ao FGTS que, dada sua natureza de rendimento isento e não-tributável, deve ser excluída do lançamento.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis, devendo ser excluído o montante de R\$ 19.115,90 recebidos a título de FGTS, conforme homologação dos cálculos da Justiça do Trabalho (fl. 172).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Regime de Competência.

Pugna-se pela nulidade do lançamento por erro na fundamentação legal utilizada pela Autoridade fazendária, que não condiz com a época do rendimento, segundo o Recorrente.

É dizer, considerando que o elemento quantitativo foi identificado na íntegra sob critério equivocado (regime de caixa) fundamentado/vinculado inexoravelmente a legislação inaplicável ao caso, posterior à época em que o pagamento acumulado era devido, há vício material insanável no lançamento.

Não cabe falar em nulidade do processo administrativo por qualquer posição neste sentido, posto que a posição anterior do CARF era de que a tributação deveria ser feita pelo regime de caixa. Nesse sentido, o ato administrativo foi feito sem mácula, ainda que a alteração deva ser feita, como se lê abaixo.

Requer em seguida que o cálculo do imposto corresponda às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES.
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

É certo que o lançamento se reporta à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos, entendendo aplicável a retroatividade benigna.

Da análise dos autos, há: laudo pericial (fls. 159 a 165); memórias de cálculos (fls. 168 e 169); homologação dos cálculos de liquidação pela Justiça do Trabalho (fl. 172); resumo de cálculo (fls. 173 a 175); Alvará Judicial (fl. 178); comprovante de pagamento (fl. 179).

O cálculo deve seguir o regime de competência. Ou seja, deve ser considerado o valor recebido por mês em cada competência como base de cálculo para determinar o tributo devido.

Juros de mora. Tema 878 do STJ.

Não merece prosperar a exigência fiscal que pretenda considerar tributável pelo imposto de renda os valores recebidos a título de juros moratórios pelo recebimento extemporâneo daquilo que era devido à contribuinte, a título de verbas alimentares.

No Tema Repetitivo 878 do STJ, em que se discutiu a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso, a tese firmada foi de que:

- 1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;
- 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;
- 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

A própria PGFN, por meio do Parecer SEI Nº 10.167/2021/ME, iniciou a adoção de medidas que importam a renúncia da discussão finalizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 808, de teor semelhante (exclusão, da base de cálculo do imposto, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função).

Portanto, deve-se afastar a incidência sobre os juros de mora no presente caso, dado que os rendimentos são relativos às verbas salariais recebidas a destempo pelo contribuinte.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Multa de ofício. Erro da fonte pagadora.

Alega o Recorrente que a ação trabalhista ocorreu em 1989 e que a aposentadoria por moléstia grave foi reconhecida em 2000/2001. Dado que só recebeu os valores oriundos da ação trabalhista no ano calendário 2008, entendeu que a verba era isenta, em virtude da isenção pela aposentadoria.

Além disso, afirma que o problema ocorreu por erro da fonte pagadora (Banco do Brasil), dado que, diante da decisão judicial, o Banco não apresentou qualquer resistência.

Assim, todas as circunstâncias levaram o Recorrente a acreditar que toda a renda auferida estava abarcada pela isenção.

Cabe, nesse caso, analisar o entendimento da Súmula CARF 73 (Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, *causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora*, não autoriza o lançamento de multa de ofício).

Ocorre que a fonte pagadora (fl. 13) indicava corretamente que o rendimento era tributável (01. *Total de rendimentos inclusive férias*) no valor de R\$ 319.286,75). Entendo, portanto, que a multa não pode ser excluída.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito dou provimento parcial ao recurso voluntário, para i) excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de FGTS; ii) aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte; iii) excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho